

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 033/212, e Termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares com a obrigatoriedade de devolução do valor conveniado;

2- Aplicação de multas ao gestor concedente pelo débito apontado e remessa intempestiva da prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50574-2.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI N.º 033/2012.

Objeto: Produção de Grãos, mandioca e ao desenvolvimento da agricultura familiar.

Valor: R\$7.000,00 (sete mil reais).

Procedência: Associação dos pequenos produtores da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento.

Responsável: Raimunda do Socorro Espíndola da Piedade – Presidente à época.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 26/27) opinou pela Regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Raimunda do Socorro Espíndola da Piedade. Sugeriu aplicação de multa ao Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, face a ausência do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto conveniado.

Comunicado da audiência (fls. 28/30), o responsável apresentou defesa nos autos (fls.37/49).

A 3ª CCG (fls. 51/53), ratificou a conclusão do relatório anterior, no sentido de considerar as contas regulares, Com relação ao Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, retiraram a sugestão de multa, considerando a documentação acostada aos autos.

O Ministério Público de Contas às fls. 56, requereu diligência no sentido de notificar a responsável para apresentar algumas documentações solicitadas por este órgão ministerial.

Citada (fls. 59/62), a interessada não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas às fls. 65/69 opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Raimunda do Socorro Espíndola da Piedade, com devolução do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), face a ausência de cotação prévia de preços; ausência de parâmetros para aferição do preço pago; falta de extrato bancário apto a caracterizar o liame de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio e apresentação intempestiva de laudo conclusivo. Sugeriu multa em razão do débito apontado ao responsável. Ainda sugeriu multa ao

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes por não demonstrar em tempo hábil a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do objeto convênioado.

É o relatório.

Voto:

Julgo IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. Raimunda do Socorro Espíndola da Piedade (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$7.000,00 (sete mil reais), face a ausência de cotação prévia de preços; ausência de parâmetro para aferição do preço pago; falta de extrato bancário apto a caracterizar o liame de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio e apresentação intempestiva de laudo conclusivo. Aplico a responsável multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito (art. 242 do RITCE/PA).

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c”, e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE (CPF: 361.432.782-53) ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento, condenando-a à devolução do valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigida a partir de 21/02/2013 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843